

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER N° /21 – CCJ
AO PROJETO
Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento dos serviços de Delivery aos idosos.
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Cassiá Carpes.
A proposição visa determinar que os serviços de Delivery priorizem o atendimento de pessoas idosas no Município de Porto Alegre. Em sua fundamentação, o projeto relata a situação aguda que vive a população idosa durante a crise causada pela pandemia da COVID-19.
A Procuradoria desta Casa, em seu parecer prévio, não observou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.
É o relatório.
Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre. Nessa toada, há de se reconhecer que o projeto atende aos requisitos formais da técnica legislativa, estabelecida pelo art. 101 do Regimento Interno e pela Lei

O PLL 092/20, em sua pretensão normativa, visa determinar a prioridade de atendimento para pessoas idosas nos serviços de *delivery*. Em que pese se reconheça o mérito do projeto, que visa prestigiar uma população fragilizada e que atualmente sofre pesadamente com a pandemia da COVID-19, ele versa sobre matéria estranha ao universo de competência legislativa da municipalidade, bem como viola os fundamentos da Ordem Econômica e Financeira da República, nos termos do *caput* do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil ("CRFB").

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As discussões sobre a competência legislativa de um ente federado frequentemente dão margem para uma miríade de interpretações, especialmente quanto a natureza temática da matéria. Por esse motivo, julgo oportuno "testar" a proposta com diferentes enquadramentos, de modo a averiguar a sua viabilidade do ponto de vista constitucional.

O projeto não é claro quanto ao sujeito passivo da obrigação proposta, suponhamos tratar-se de uma imposição sobre o restaurante, o objeto da legislação será a produção e o consumo - matéria que é de competência concorrente da <u>União</u>, <u>Estados e Distrito Federal</u>, nos termos do art. 24, V, da CRFB. Por outro lado, se supormos que a proposição visa responsabilizar os aplicativos, a matéria será ou de cunho comercial – competência <u>privativa da União</u> por força do art. 22, I, da CRFB – ou por uma eventual infração aos direitos daquele consumidor, de modo que a matéria seria de competência comum dos <u>Estado e da União</u>, por força o inc. VIII do art. 24.

Ainda, se a obrigação recair sobre os transportadores, a matéria versará sobre transporte ou direito comercial, sendo de competência privativa da União, seja pelo inc. XI ou pelo I, também do art. 22 da CRFB. Por fim, se a matéria versar apenas sobre uma obrigação geral e irrestrita, ela será marcada pelo direito civil, que também é de competência privativa da União.

Tampouco a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul confere tal competência aos Municípios em seu art. 13, no qual expande em certa medida o rol de competências legislativas dos municípios gaúchos. Não à toa, os locais que aprovaram propostas de conteúdo similar foram os Estados do Rio de Janeiro (Lei 8.807/20) e do Mato Grosso do Sul (Lei 11.214/20), justamente por terem maior viabilidade do ponto de vista da competência legislativa enquanto entes federados.

Finalmente, quanto a inescapável discussão sobre a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local, há de se observar a transcendência da matéria. Ainda que o âmbito de aplicação normativa seja tão somente o Município – seria aplicável apenas para consumidores dentro dos limites da cidade -, a matéria não é de interesse peculiar da municipalidade.

A prestação de serviço de uma empresa de aplicativos que se encontre sediada em outro Município, por exemplo, se sujeitará a legislação de Porto Alegre? Pessoas idosas de outros Municípios teriam tal direito e, se sim, isso não transcenderia o escopo da municipalidade?

Todas essas questões corroboram o entendimento deste Relator que, ainda que acredite na descentralização do poder e das competências legislativas através dos órgãos da federação, não vê, à luz do texto constitucional, a possibilidade de o Município legislar sobre tal matéria. Por outro lado, no mérito, a proposta também esbarra no princípio da livre iniciativa, estabelecido no *caput* do art. 170 da CRFB.

O texto constitucional não afasta de forma integral a possibilidade de intervenção estatal na economia, e disso ninguém discorda. Contudo, não pode a atuação interventora estatal esvaziar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Dito isso, a proposição promove tais esvaziamentos, uma vez que determina diretamente como agentes de mercado devem atuar de acordo com o tipo de consumidor que estão atendendo. Tal iniciativa retira a possibilidade de o mercado buscar uma solução privada para o problema, como um aplicativo que atue em linha com o que o governo acredita ser a necessidade da população e que possa fazer um mercado disso.

Por fim, aconselho quanto a possíveis consequências indesejadas que podem advir da aprovação da presente proposta nos termos em que essa foi apresentada. A atual redação não protege a população idosa dos abusos, que tendem a acontecer ainda mais, do expediente da prioridade por parte de terceiros.

Nada impede que filhos, netos, amigo e funcionários façam seus pedidos pelos aplicativos ou contas das pessoas idosas, visando usufruir do beneficio ofertado pela proposta. Nesse sentido, a presente proposição pode, em virtude dos incentivos ocultos que estabelece, prejudicar os idosos na sua contratação dos serviços de *delivery*.

Por fim, oportuno apontar que a presente norma, mesmo que aprovada, será de difícil fiscalização por parte dos órgãos de segurança de competência do Município – visto que a Administração Municipal sequer detém os meios de realizar fiscalizações tão massivas e constantes.

Diante do esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 16 de março de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 16/03/2021, às 05:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Referência: Processo nº 023.00011/2020-29

SEI nº 0216234



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 008/21 – CCJ** contido no doc 0216234 (SEI nº 023.00011/2020-29 – Proc. nº 0240/20 - PLL nº 092), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de março de 2021**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Claudio Janta - Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL

Vereador Leonel Radde: CONTRÁRIO

Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Ramiro Rosário: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 16/03/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0216266** e o código CRC **C983E5B0**.

Referência: Processo nº 023.00011/2020-29 SEI nº 0216266